TC 027.248/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal - CEF

Responsáveis: Jodacil Lucas de Lucena (CPF 267.466.704-49); Vandinaldo de Jesus Santos (CPF 272.338.985-53) e Dulcineia Silva Lima (CPF 356.948.405-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação solidária

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Jodacil Lucas de Lucena - (CPF 267.466.704-49), empregado da instituição à época dos fatos, em razão de prejuízo causado por irregularidades ocorridas na agência daquele estabelecimento, em Jequié/BA, exercícios 2002/2003, nos valores originais seguintes:

a) R$ 23.910,99, relativos a contratos de penhor sem as respectivas garantias;

b) R$ 118.920,10, correspondentes a penhores efetuados com garantias de material não nobre;

c) R$ 119.808,38, saldo negativo apurado após a venda de garantias super avaliadas na oportunidade da contratação do(s) penhor(es) (peça 1 p. 520).

HISTÓRICO

2. A Portaria n. 001/2004, de 15/1/2004, emitida pela Superintendência de Negócios da Agência da CEF em Itabuna/BA, determinou a criação de Comissão Sumária para apuração de irregularidades na agência de Jequié/BA, detectadas na conferência do Termo de Verificação de Valores (TVV) Trimestral.

3. A aludida Comissão, após colher declarações dos empregados Jodacil Lucas de Lucena (peça 1, p. 10-12), Josivan Ferreira Barbosa (peça 1, p. 14) e realizar balanço físico das garantias e contratos da área de penhor, concluiu:

a) as garantias de 24 contratos de penhor não foram remetidas para a RETPV – órgão específico para recebê-las;

b) as garantias de 12 contratos foram restituídas aos tomadores de empréstimos, antes que compensado o cheque (cheque n. 850121 – BB, agência 0060, c/c 31.687-3) utilizado para o respectivo pagamento, o qual foi devolvido por falta de provisão de fundos (alíneas 11 e 12);

c) faltavam no TVV, de 30/9/2003, 40 lotes de joias garantidores de empréstimos;

d) dentre 50 contratos (amostra) realizados, apenas 4 encontravam-se com as respectivas garantias em conformidade com as especificações, inclusive com a aceitação de material não nobre como garantia;

e) grande parte dos contratos irregulares (37 contratos) foi celebrada com Vandinaldo de Jesus Santos, Dulcineia Silva Lima e Antonio Uesclei Lima Santos (marido, mulher e filho);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49171067.

f) o responsável pelas irregularidades foi o empregado Jodacil Lucas de Lucena, cuja conduta ilícita encontra tipificação no art. 10, VI da Lei 8429/92 e no art. 299 do CPP, além de ter causado prejuízo à CEF.

EXAME TÉCNICO

4. Porque não acolhida a defesa apresentada (peça 1, p. 52-64), o responsável recorreu ao Conselho Disciplinar Regimental da Caixa (peça 1, p. 66) oportunidade em que repetiu as razões de defesa, seguindo-se a decisão daquele Conselho, no sentido de rescindir, por justa causa, seu contrato de trabalho, e aplicar-lhe os princípios da Responsabilidade Civil, para cobrança dos prejuízos por ele causados à empregadora, além de comunicar os fatos ao Departamento de Polícia Federal em Ilhéus/BA (peça 1).

5. O cheque devolvido por insuficiência de fundos (item 3, b, supra) no valor de R$ 28.767,52, destinava-se a liquidação de 12 contratos celebrados em nome do próprio emitente (Sr. Vandinaldo de Jesus Santos) e seus familiares.

6. Contudo, através de outros meios, promoveu ele a liquidação de 3 deles (00.001.960-9; 00.002.812-8; 00.002.813-6), restando sem quitação apenas 9 (00.001.922-6, 00.002.056-9, 00.002.326-6, 00.002.557-9, 00.002.558-7, 00.002.569-2, 00.002.570-6, 00.002.774-1, 00.003.171-4), cujo somatório importa em R$ 23.910,99, configurando-se a hipótese prevista no art. 209, § 5º, inciso II do RI/TCU, em relação aos tomadores dos empréstimos Srs. Vandinaldo de Jesus Santos e Dulcineia Silva Lima, qual seja:

> "§ 5º.....
>
> *II- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na pratica do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."*

7. Na sequência, instaurou-se a tomada de contas especial, cujo relatório encontra-se às p. 514-520, peça 1.

8. O Relatório de Auditoria 240 855/2012 (peça 1, p. 528-529) o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 530), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 531) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 536) concluíram pela irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

9. O exame das ocorrências descritas nesta instrução permite definir a responsabilidade do Sr. Jodacil Lucas de Lucena (CPF 267.466.704-49), demonstrada à existência das irregularidades descritas, causando prejuízo à CEF a qual apurou, adequadamente, o débito a ele atribuído.

10. Os débitos levantados pela CEF, conforme especificado no item 1, evidenciam a responsabilidade solidária do Sr. Jodacil Lucas de Lucena (CPF 267.466.704-49) com os contratantes Srs. Vandinaldo de Jesus Santos e Dulcineia Silva Lima, em relação ao valor de R$ 23.910,99, correspondente aos contratos cuja liquidação não se efetivou, como consequência da emissão de cheque sem provisão de fundos (item 3, b e 5 supra), impondo suas citações em solidariedade com o ex- empregado, com data inicial de correção 6/10/2003.

11. Assim, os débitos dos valores R$ 118.920,10 e 119.808,38, relacionados com penhor cuja garantia foi efetivada com metais não nobres e super avaliação das garantias oferecidas, respectivamente, deverão sustentar proposta de citação do responsável, tendo como data de referencia, indicada pela CEF e Controle Interno, 13/5/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as citações nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49171067.

I) do Sr. Jodacil Lucas de Lucena - (CPF 267.466.704-49), ex-empregado da CEF, solidária com os Srs. Vandinaldo de Jesus Santos e Dulcineia Silva Lima, nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU para, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Caixa Econômica Federal a quantia de R$ 23.910,99, atualizada monetariamente a partir de 06/10/2003, referente aos contratos de penhor liquidados mediante cheque sem provisão de fundo;

II) do Sr. Jodacil Lucas de Lucena (CPF 267.466.704-49) , nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal as importâncias de R$ 118.920,19, referente à diferença entre os valores emprestados e aqueles arrecadados com o leilão das quantias dos bens empenhados, porquanto as peças recebidas em garantia não eram de material não nobre e R$ 119.808,38 referente aos contratos de penhor com garantias superavaliadas e cujo leilão não recuperou os valores emprestados.

SECEX/BA em 15/10/2012

(Assinado eletronicamente)

Vera Lúcia Moraes Pinto

AUFC – Mat. 2613-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49171067.